



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.085 - MG (2009/0196856-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURO PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMES NADER
AGRAVADO : ELZA FARANI NADER
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.085 - MG (2009/0196856-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mauro Pereira Andrade e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 1.472/1.477, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação do óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Sustentam que a decisão é genérica e dissociada da realidade dos autos, pois não faz referência ao afastamento da assertiva de ausência de prequestionamento, que também é tese do agravo de instrumento.

Afirmam que se se admite o prequestionamento dos arts. 226 do Código Civil e 397 do Código de Processo Civil de 1973 é de rigor manifestação a seu respeito, porém omite-se o decisório sobre eles.

Da mesma forma, acrescentam, nenhuma alusão consta ao art. 76, § 6º, da Lei 9.099/1995, o que configura negativa de prestação jurisdicional, cuja obrigatoriedade está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV.

Alegam que contrariamente ao consignado, o próprio acórdão recorrido reconhece haver divergência com o julgado do TJSP indicado no especial, do qual não promoveram mera transcrição de ementa, mas verdadeiro confronto analítico acerca da incidência do art. 3º da Medida Provisória 2.172-32.

Por fim, aduzem que a matéria não se expõe ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Intimada, a parte adversa não se manifestou (cf. certidão de fl. 1.498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.085 - MG (2009/0196856-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece prosperar.

No mérito, não apresentados argumentos que, inseridos nas razões de recurso, tenham sido desconsiderados quando do julgamento singular promovido pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), mantenho a aplicação do Verbete 7 da Súmula do STJ no caso concreto, na esteira da seguinte ementa (fl. 1.472):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FATOS JURÍDICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

De início, consigno que o juízo de admissibilidade promovido na Corte de origem, ademais, não produz o efeito de vincular o pronunciamento deste Tribunal Superior.

Com efeito, não levantado no decisório agravado o óbice da ausência de prequestionamento, nenhum prejuízo cabe ser alegado, já que com clareza se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aos dispositivos legais indicados no recurso especial foi imposto o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, não havendo necessidade de referência específica a nenhum deles, óbice que por sua vez é extensível à divergência apresentada, o que não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

A conclusão de que o propósito no especial é o reexame de matéria fática provém a análise promovida pelo TJMG que, julgando apelações interpostas em face da sentença que resolveu ação de nulidade de atos jurídicos com indenização por danos materiais e morais, a reformou para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.293):

APELAÇÃO - NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECLARAÇÕES E EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS - VALIDADE - DÍVIDA CONFESSADA - TRANSFERÊNCIA DE PARTE DE IMÓVEL - NUA PROPRIEDADE E USUFRUTO VITALÍCIO - LEGALIDADE - ART. 717, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ESCRITURA PÚBLICA VÁLIDA - LOCAÇÃO DO RESTANTE DO IMÓVEL - PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS - LASTREAMENTO EM TÍTULO DE CRÉDITO - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. A invalidação de atos jurídicos impõe a demonstração de alguma nulidade ou existência de vícios de consentimento a macular a vontade e autonomia da parte que o praticou. Inexistente o dolo, caracterizado pelo induzimento malicioso à prática de um ato prejudicial a si próprio, e proveitoso a quem induz ou a terceiro; ou o erro, que se verifica na ignorância ou falsa percepção da realidade; ou ainda a coação, que se refere ao emprego da violência psicológica a macular a vontade, não há que se falar em vícios em declaração voluntariamente efetuada, confessando a prática de um ato ilícito. A prática local de empréstimos de sacas de café, não induz por si só à reprovável prática de agiotagem. A função social caracterizada como um substrato do princípio constitucional da solidariedade, disposto no art. 3º, I, da Constituição da República, deve se constituir na base estrutural de todas as relações civis instituídas. Não há que se falar em danos materiais ou morais, quando o alegado ato danoso praticado, decorre de uma decisão judicial. Verificando-se que a nua-propriedade foi alienada pelo nu- proprietário originário, nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede que em ato simultâneo, o usufruto também o seja ao mesmo destinatário, pelos usufrutuários, porquanto atende ao objetivo de consolidação da propriedade em mãos da mesma pessoa, pretendido pelo legislador ordinário, no art. 717, do Código Civil de 1916.

As conclusões que conduziram o Tribunal estadual estão intrinsecamente atadas à avaliação do conteúdo fático de demanda, conforme se vislumbra dos seguintes trechos (fls. 1.302/1.317):

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença monocrática, alegando em síntese que o caso em tela é norteado pela prática de agiotagem por parte do apelado Romes Nader, restando demonstrado pela perícia contábil realizada em Juízo, a inexistência do alegado depósito das 4.395 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco) sacas de café, de sua propriedade, junto à pessoa jurídica Cafezal Comércio e Representações Ltda., bem como alegam que não ficou comprovado qualquer registro de pagamento do valor anunciado na escritura pública de compra e venda, e contrato de locação, firmados entre as partes, considerando-se ainda a própria contradição existente nas declarações do apelado e sua mulher, em suas peças de defesa, e sem falar na coação e dolo exercidos para se efetivar a transferência do imóvel, com base na falsa declaração assinada pelo apelante Mauro Pereira Andrade, de desvio das referidas sacas de café, e correspondente nota promissória por ele emitida.

Por derradeiro alegam os apelantes que o fato declarado nos documentos particulares está fulcrado em falsa causa, posto que o motivo determinante da assinatura das declarações não restou comprovado pelos apelados, os quais se desincumbiram do seu ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos apelantes.

Todavia, penso que a matéria é mais complexa do que pensam os apelantes, cuja análise passo a desenvolver da maneira mais detalhada possível, a fim de se alcançar a melhor e mais justa conclusão.

Ao contrário do que pensam os apelantes, não há como simplesmente, declarar-se a invalidade das declarações firmadas pelo apelante Mauro Pereira Andrade, porquanto as alegações produzidas neste sentido, não encontram suporte em quaisquer elementos materiais suficientes e capazes de ensejá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notadamente, tenho que a pretendida invalidação dos atos jurídicos praticados somente alcançariam êxito, mediante a inequívoca demonstração de vícios de consentimento a macular a vontade e autonomia do apelante Mauro Pereira Andrade, quando da assinatura da declaração de depósito e consequente desvio em benefício próprio das 4.395 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco) sacas de café de propriedade do apelado Romes Nader, bem como da correspondente nota promissória no valor equivalente.

Tais fatos a meu ver, correspondem à base estrutural de todos os demais atos praticados, os quais seriam carreados em cascata para a invalidade, como decorrência do vício que tornou imprestáveis os primeiros.

E, assim sendo, verifico que os apelantes procederam em vários momentos nos autos tentando sustentar a alegação da prática de agiotagem por parte do apelado Romes Nader, sem contudo, apresentar uma prova sequer neste sentido.

As várias notas promissórias apresentadas à f. 80/158, bem como planilhas de f. 161/168, não denotam a desejada força probatória para o fim pretendido pelos apelantes, mormente evidenciarem a emissão pelo apelante Mauro Pereira Andrade, em favor do apelado Romes.

Ou seja, a única assinatura constante nos referidos documentos é do apelante Mauro, comprovando tão somente um ato unilateral de vontade por parte deste, em favor do apelado Romes Nader, cujo nome apenas se faz mencionar como beneficiário.

De igual forma, as declarações de terceiros sobre os empréstimos de sacas de café, realizados junto ao apelado (f. 245/249), bem como as mencionadas execuções judiciais por parte deste, para a cobrança de créditos em razão dos aludidos empréstimos, não se prestam a comprovar a prática de agiotagem, porquanto pelo depoimento da testemunha, Antonio Reinaldo Caetano, à f. 963, demonstra-se uma praxe no meio cafeicultor, sem qualquer equivalência com a prática ilícita apontada pelos apelantes:

"...que é muito comum na região o produtor rural emprestar sacas de café para o outro, em grandes ou pequenas escalas, faz parte do comércio do café".

Ressalte-se por oportuno que, na hipótese de se considerar a alegada prática de agiotagem pelo apelado, Romes Nader, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações das próprias partes nos presentes autos, tem-se que os apelantes seriam igualmente beneficiárias dos lucros oriundos destas transações tidas por ilícitas, eis que era responsável pelo transporte, beneficiamento, armazenamento e venda, do café de propriedade do apelado, e de terceiros na região (f. 41/61 e 63/77), conforme inclusive declarou em próprio punho à f. 378, o apelante Mauro.

Portanto, ainda que se pudesse acolher como verdadeiras as alegações, é princípio geral de direito, a proibição de alguém de beneficiar-se da própria torpeza.

Ou seja, restando inteiramente frágeis os argumentos tendentes a demonstrar a submissão dos apelantes ao apelado Romes Nader, como decorrência da prática de agiotagem, tenho por bem afastá-los por absoluta insuficiência de provas, neste sentido.

E, dadas estas considerações não tem qualquer aplicabilidade a MP n. 2.172-32, porquanto não restou demonstrada pelo apelante Mauro, ou mesmo pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança das alegações.

Ademais, no que concerne a suposta inversão do e ônus da prova prevista na referida Medida Provisória, não significa polarização deste ônus em face do credor, ora apelado, porquanto além da observância legal do que dispõe o art. 333, I, do CPC pelos apelantes, o complexo probatório juntado aos autos conduz à existência dos negócios efetivados entre as partes.

De lado outro, alegam os apelantes a ocorrência de vícios de consentimento, nas modalidades de dolo, erro, coação, simulação ou lesão, observando-se que esta última sequer encontrava amparo legal na vigência do Código Civil de 1916.

Vale dizer, uma vez afastada a relação de submissão do apelante Mauro Pereira Andrade, pelo apelado Romes Nader, cumpre aferir a possibilidade de existência dos alegados vícios de consentimento capazes de gerar a invalidade dos atos jurídicos praticados posteriormente à confissão de desvio das sacas de café, fundamentalmente no que concerne à transferência de um imóvel rural, para os apelados.

E, nesse tocante, verifico que pela espécie de negócios transacionados e geridos pelos apelantes, inclusive em nível de exportação, não se apresentam como partes indefesas e simplórias em relação aos apelados, ou seja, demonstram ter plena capacidade de entender todos os efeitos e conseqüências dos atos praticados.

Notadamente, não se enquadra na espécie, a desejada alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dolo, eis que este se refere ao induzimento malicioso à prática de um ato prejudicial a si próprio, e proveitoso a quem induz ou a terceiro.

Portanto, definitivamente pode-se falar em induzimento do apelado sobre os apelantes, mormente verificar-se que a declaração confessando o desvio das sacas de café, foi redigida em próprio punho e assinada pelo apelante, culminando na posterior transferência do imóvel rural, de maneira voluntária, mediante escritura pública e na presença de testemunhas.

E, este mesmo raciocínio se aplica a alegação de erro substancial, eis que não se pode admitir que o apelante Mauro Pereira Andrade, tenha agido por ignorância, e imbuído de falsa idéia da realidade.

Vale dizer, não se trata de um negócio jurídico entre as partes, mas de um ato unilateral do apelante Mauro Pereira Andrade, o qual apresenta plena capacidade mental para entender o que estava declarando, frise-se, confessando, na presença de testemunhas.

Não há que se falar neste caso específico, em erro de qualquer natureza, eis que não havia como o apelante se enganar acerca da auto-responsabilização pela prática do ato indevido de desvio das sacas de café de propriedade dos apelados.

Igualmente, não há que se falar em coação.

(...)

Também não se evidencia a simulação, porquanto não há provas nos autos de que as partes contratantes tenham agido para prejudicar terceiro ou simplesmente com o intuito de violar a lei.

Frise-se, além das alegações deflagradas, inexistem nos autos qualquer demonstração de que a transferência do imóvel tenha decorrido dos mencionados vícios de consentimento, o que impõe sejam incontinentemente afastados.

No mais, o complexo probatório acostado aos autos, orienta no sentido de que, de fato houve desvio das mencionadas 4.395 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco) sacas de café.

Vale dizer, eventuais irregularidades fiscais, devem ser solucionadas junto ao órgão competente, para onde deverão ser encaminhadas ao final deste julgamento, cópias das respectivas peças processuais, a fim de que sejam apuradas, o que fica por mim já determinado.

O que significa, que a discussão nestes autos deve ser permeada, conforme a verdade processual apresentada.

Neste sentido, tenho que a situação fática debatida se amolda inteiramente aos documentos apresentados, tanto para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de vícios de consentimento capaz de macular os atos praticados pelos apelantes, quanto para admitir a existência das sacas de café, cujo desvio voluntariamente confessado, gerou a obrigação assumida pelo apelante, Mauro Pereira Andrade, junto aos apelados (f. 379/380):

"Declaro a bem da verdade que tendo em depósito em minha empresa Cafezal Armazéns Gerais e Rep. Ltda., vários lotes de café, comercializei à revelia do proprietário Romes Nader, 4. 395 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco sacas) em benefício próprio, restando como estoque 1.592 (mil quinhentos e noventa e duas sacas). É portanto, de minha total responsabilidade os desdobramentos leais (estoque, notas fiscais, e equivalentes, etc), decorrentes do meu procedimento. Sendo meu desejo fazer esta declaração, firmo a presente".

Vale dizer, além das declarações confeccionadas pelo apelante Mauro Pereira Andrade, de próprio punho e na presença de testemunhas, tenho que apesar de o Sr. Perito Oficial, noticiar a ausência de registro das referidas 4.395 sacas de café, tanto no que se refere à sua entrada, quanto no que se refere à sua saída, não significa que não existam ou tenham existido.

Ou seja, conforme se extrai do Laudo Pericial à f. 488, em resposta aos quesitos formulados pelos apelantes, concluiu o Sr. Perito Oficial:

"O Perito pode afirmar que não houve nenhuma prova da transação comercial de 4.395 sacas de café que esteja documentada na contabilidade da empresa Cafezal".

E, tal informação apenas evidencia ausência de regularidade na transação das sacas de café confessadamente desviadas, cuja análise transcendem os lindes desta demanda, e como dito anteriormente, deverá ser submetido a apreciação do órgão competente, acerca de eventual prática de sonegação fiscal por ambas as partes litigantes.

Corroborando ainda com a existência das sacas de café desviadas, o procedimento criminal instaurado em face do apelante, para apuração desta prática delitiva, na região, nada obstante, o mesmo ter culminado na suspensão condicional do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, no âmbito da esfera criminal, a aceitação por parte do acusado, da suspensão condicional do processo, efetivamente não lhe traz nenhum dos efeitos da condenação para fins de considerá-lo minimamente culpado pelo ilícito ao qual respondia.

Todavia, na esfera civil e especificamente no caso em tela, verifico que a instauração do inquérito e consequente recebimento da denúncia por parte do órgão do Ministério Público, contribui sobremaneira como mais um elemento para se acolher a veracidade da declaração efetuada pelo apelante à f. 379, reforçando assim, a existência das malfadadas 4.395 sacas de café.

Portanto, ao contrário do que alegam os apelantes, não houve desincumbência por parte dos apelados, quanto ao seu ônus de provar a existência das sacas de café, mas sim, desincumbência própria, quanto à demonstração da inexistência das mesmas, e conseqüentemente da nulidade de todos os atos praticados em sua decorrência.

Assim, sem prejuízo das penalidades cabíveis, civis e criminais, a todos que se postam de maneira irregular junto ao fisco, não merecem acolhimento as alegações dos apelantes, restando frágeis e insubsistentes em sua essência.

Por outro lado, penso que observou bem o apelante, quando mencionou a inexistência de compensação dos valores dados a título de venda dos 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e locação dos restantes 50% (cinquenta por cento), ou seja R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mormente as declarações efetuadas pelo apelado Romes Nader, em sua contestação, bem como a ausência de comprovação que qualquer pagamento referente aos aludidos contratos.

Ora, compulsando os autos, verifica-se de maneira inequívoca que a dívida confessada pelo apelante Mauro Pereira Andrade, e garantida pela nota promissória (cópia anexada à f. 384), foi parcialmente quitada.

Notadamente, ainda se evidencie certa contradição nas declarações dos apelados, pode-se perceber nitidamente que as transações efetivadas em relação ao referido imóvel rural, tiveram por lastro a sacas de café desviadas, e conseqüente quitação parcial da dívida representada pela nota promissória emitida.

E, o próprio apelado reconhece tal fato à f. 365:

"a) (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) (...)

c) (...)

d) Mauro Pereira de Andrade e sua empresa deixariam o imóvel da Rodovia Araguari/Indianópolis, passando a funcionar apenas no imóvel da Rua Pe. Anchieta, alugado de Romes Nader;

e) Mauro Pereira de Andrade transferiria para Romes Nader, o imóvel da Rodovia Araguari/Indianópolis".

Mais adiante à f. 368/369, declara o apelado Romes Nader:

"Sobre a escritura acrescenta-se que foi ela assinada em um clima de entendimento e dentro e como uma das condições, feito dias antes, quando o autor Mauro Pereira de Andrade, e sua esposa, repetiam sempre que pagariam ao réu Romes Nader, tudo o que lhe deviam pela venda desautorizada do café, levando o réu, a neles mais uma vez acreditar. Tanto que, antes mesmo de ser assinada a escritura, foi aventada a possibilidade de vender o imóvel, seu objeto, para terceiro, a fim de se apurar dinheiro que seria para acerto entre as partes. Para isso, conforme o acordo feito, o autor e a empresa da qual é sócio com sua esposa, deveriam desocupar o imóvel, pois estava instalada também no imóvel que era alugado do réu.

Além das declarações firmadas pelo autor Mauro Pereira de Andrade em 10/10/2001, da escritura assinada em 15/10/2001, e para completar esta parte do acordo, Mauro Pereira de Andrade e sua esposa assinaram, em 18/10/2001, o contrato de locação de f. 277/278, tendo como objeto a outra metade (50%) do usufruto que sobre o imóvel possuem, tudo e igualmente por livre decisão e vontade deles, dentro de proposta deles, como forma de iniciarem o pagamento do café vendido sem autorização do réu".

Portanto, se por um lado não há como se falar em invalidade dos atos praticados livremente pelos apelantes, por outro, não há como negar o lastreamento dos atos subsequentes de transmissão do imóvel, como forma de parcial quitação da dívida.

Negar a relação jurídica entre as partes, com suas respectivas peculiaridades, significaria violação principiológica, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à função social do contrato por eles formalizado.

(...)

Com isto, impõe-se reconhecer a inexorável necessidade de se compensar os valores referentes ao imóvel, tanto no que se refere à transmissão dos 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural, quanto à locação dos seus restantes 50% (cinquenta por cento), inibindo-se assim, qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito por parte do apelado, em detrimento dos apelantes.

(...)

Destarte, tenho que sobre o valor inserido na nota promissória, equivalente a R\$ 439.500,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), devem ser subtraídos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes à transmissão do imóvel rural registrado sob o n. R-2.-32.493, junto a Serviço de Registro de Imóveis, da Comarca de Araguari (cópia á f. 272/272v), bem como os R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referentes à locação dos restantes 50% do referido imóvel (cópia do contrato à f. 277/278).

(...)

Assim, no que concerne à mencionada execução extrajudicial (f. 382/383) do título de crédito emitido, efetivada no seu montante integral, sem qualquer referência por parte do apelado/exeqüente. quanto à reconhecida quitação parcial, tenho que basta ao apelante/executado, proceder à demonstração do que se evidenciou nos presentes autos, em sua defesa.

De lado outro, os apelantes pugnam pelo reconhecimento de efetivos danos materiais e morais à sua esfera subjetiva, como decorrência de atos ilícitos praticados pelos apelados.

Entretanto, melhor sorte não assiste aos apelantes neste tocante.

Penso que agiu corretamente o julgador e monocrático em afastar tais pedidos formulados pelos apelantes, porquanto ainda que em segunda instância se haja decidido pela extinção da ação de imissão na posse do imóvel, sem resolução do mérito, não significou em momento algum a inexistência do direito dos apelados, mas tão somente se concluiu pela impropriedade da via eleita pelos mesmos para pleitear a sua posse na totalidade do imóvel, ou mesmo da parte da qual detinham a propriedade.

Vale dizer, conforme restou consignado no judicioso voto de relatoria do eminente Relator, o então Juiz Domingos Coelho (f. 1.055):

"Verifica-se da prova documental produzida, que os autores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui apelantes, adquiriram 50% de uma propriedade e locaram sua porção remanescente.

Invocando ambos os títulos, pois, de proprietários e locatários, buscam os apelantes, valendo-se de ação de imissão de posse, a entrega do bem.

O domínio que lhes toca, conforme demonstra o documento de f. 09, alcança apenas metade do imóvel. A metade remanescente pertence a proprietário outro, conclusão a que se chega por exame do mesmo documento epigrafado. E, registre-se, o usufruto invocado pelos apelantes em nada altera o desfecho da questão.

(...)

Partindo desta premissa, tem-se que apenas quanto à porção do imóvel alienado em seu benefício poderiam os autores buscar defesa da posse através da ação posta a exame. A locação não constitui título de domínio...

E certo, entretanto, que ainda assim não subsiste a ação manuseada pelos autores. É que embora detentores de domínio de parte do bem cuja posse pretendem, os apelantes não lograram individuá-lo nestes autos.

Presente o condomínio, a pretensão posta a exame na inicial afigura-se juridicamente impossível, haja vista o que dispõe o art. 623, do CC de 1916, vigente à época" (Ap. Cível n. 445.577-6, 4ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, Rel, o então Juiz, Des. Domingos Coelho, j. 23.02.05).

Assim, tenho que, nada obstante a revogação da liminar de imissão na posse do referido imóvel, pelo julgador monocrático e consequente confirmação em segunda instância, é certo que todo o período em que os apelados estiveram na posse do bem, se deu em razão de uma decisão judicial, mostrando-se incompatível a alegação dos apelantes da prática de ato ilícito passível de indenização, tanto no campo material, quanto no moral.

As regras civilistas são inequívocas ao estabelecer que somente haverá responsabilidade subjetiva, com a ocorrência simultânea da culpa, dano e nexo de causalidade.

Ora, imperioso reconhecer que os apelados agiram respaldados em um título judicial, que lhes conferia plenos poderes de posse sobre o imóvel.

Desta feita, ainda que se possa admitir o equívoco dos apelados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo da ação proposta, que culminou na concessão liminar da do seu pedido de imissão no imóvel objeto da presente ação, não há que se falar em sua responsabilização por qualquer evento danoso, material ou moral, eis que ausente a correlação lógica entre a conduta praticada e o dano produzido.

Vale dizer, no que concerne aos gastos efetivados pelos apelantes com locação de outro imóvel, trata-se de uma consequência natural do cumprimento da avença, e portanto, reconhecida a legitimidade desta, não pode ser enquadrado ao conceito de dano material, conforme pretendido.

De igual forma, não se pode falar em dano moral, porquanto os deflagrados aborrecimentos sofridos pelos apelantes, decorrem única e exclusivamente dos próprios atos praticados, e que diante da insatisfação pessoal com o resultado alcançado, tentam reverter a situação, transferindo toda a responsabilidade para a esfera dos apelados.

Depreende-se, portanto, que a Corte recorrida não identificou os alegados vícios de consentimento, a suposta prática de agiotagem que conferisse verossimilhança ao pleito, assim como não reconheceu a existência de culpa dos recorridos, nexos de causalidade e a ocorrência de dano, bem como não enquadraram os valores gastos a título de locação como danos materiais, dentre os diversos outros aspectos probatórios avaliados.

Diante disso, correta a decisão agravada que aplicou na espécie o óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que de valoração dos critérios de apreciação da prova não se cuida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0196856-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.240.085 / MG**

Números Origem: 10035030294991 100350302949910041

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMES NADER
AGRAVADO : ELZA FARANI NADER
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMES NADER
AGRAVADO : ELZA FARANI NADER
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.